

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10675/001.263/93-11
ACORDAO NR. 106-07.578

Sessão de : 17 de outubro de 1995

Recurso nr. 01.555 - IRPF EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente :EURIPÉDES SIQUEIRA

Recorrida : DEF EM UBERLÂNDIA/MG

DFSL

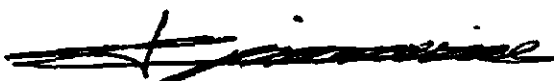
IRPF - CÉDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCONTAR
- É tributável a Cédula "H" da Declaração do Contribuinte o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada. Arbitra-se o custo da construção, aplicando-se a tabela do SINDUSCON, quando o Contribuinte não comprova os gastos efetutados.

EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período entre 04/02/91 e 29/08/91, nos termos da Lei n. 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURIPÉDES SIQUEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10675/001.263/93-11
ACORDAO NR. 106-07.578

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**
RP/106-0.374

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIC ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUIMARÃES - (Procurador-substituto).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10675/001.263/93-11
ACORDAO NR. 106-07.578

Recurso n.: 01.955

Recorrente: EURIPEDES SIQUEIRA

RELATÓRIO

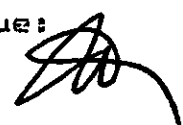
EURIPEDES SIQUEIRA, pessoa física, identificado às fls. 121 dos presentes autos, foi intimado a recolher o crédito tributário de 7.739,49 UFIR, consubstanciado na notificação de fls. 116, referente a Imposto de Renda, por omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto apurado em decorrência de arbitramento de custo de construção.

O presente processo teve sua origem na intimação de fls. 09, onde foram solicitados ao Contribuinte diversos documentos e esclarecimentos, prestados às fls. 14 a 79.

Confrontando os elementos contidos nas declarações do interessado com os dados obtidos, o Autuante apurou que os valores do prédio construído pelo Contribuinte se encontravam muito abaixo dos preços de construção praticados no mercado e refletidos nos Custos Unitários Básicos (CUB), divulgados mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais (SINDUSCON).

Em virtude disso, foi feito o arbitramento dos custos da referida construção, apurando-se o crédito tributário total de 7.739,49 UFIR, através das Análises de Evolução Patrimonial de fls. 107, 108 e 109.

Por não concordar com a exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou a fls. 122/124, argumentando, resumidamente, que:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10675/001.263/93-11
ACORDAO NR. 106-07.578

a) As declarações do Imposto de Renda dos Exercícios de 1989 e 1990 juntadas demonstram saldo disponível de rendimentos, utilizado para cobrir a variação patrimonial existente;

b) Além disso, anexa também comprovante de venda de um caminhão Mercedes Benz 1.980, em 03/08/89.

Elabora novo Demonstrativo de Variação Patrimonial, onde apura "o saldo positivo de NCZ\$ 9.307,60", comprovando que não houve omissão de rendimentos.

A autoridade "a quo" não acolheu nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão n. 035/94, cuja ementa leio em sessão.

Inconformado, o Contribuinte retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, recurso dirigido a este Conselho, ratificando todas suas alegações expendidas na fase impugnatória, requerendo, depois, intempestivamente, a juntada de vários extratos de conta-corrente da Caixa Econômica Federal.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

O Recurso foi apresentado nos termos da Lei e no prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

Em relação ao mérito, pouco ou quase nada alega o Apelante em seu favor, portanto, entendo também nada haver a ser alterado na bem fundamentada decisão recorrida.

Ao apresentar ele suas declarações de renda referentes aos Exercícios de 1989 e 1990, cuidou de relacionar valores semelhantes aos despendidos na construção da casa, objeto deste processo, como se tais valores tivessem sido tranquilamente aceitos pela Fiscalização. Caso isso tivesse ocorrido, não haveria mesmo acréscimo patrimonial a ser tributado.

Aconteceu, porém, as importâncias arbitradas - ainda que utilizada a tabela do SINDUSCON para padrão baixo - superaram em muito as declaradas, de maneira que passou a existir uma enorme diferença caracterizando a omissão de receita.

Não contesta o Recorrente a fundamentação legal do lançamento e se preocupa em conceituar "RENDA", citando trechos da Constituição e do Código Tributário Nacional. Não deixa também de tentar minimizar a importância da utilização das tabelas de custo básico do SINDUSCON como parâmetro e a atacar o arbitramento, como se ele fosse uma penalidade e não uma simples forma de quantificar valores tributáveis, sempre que referidos valores forem apresentados em total desacordo com aqueles observados no mercado. E foi o que ocorreu na situa-



ção ora discutida, mesmo tendo a Fiscalização - como foi observado - utilizado a tabela para construções de baixo padrão.

Foram também considerados todos os valores declarados como renda líquida, bem como o resultado da venda de um caminhão, tudo muito bem explicitado nos demonstrativos de fls. 107, 108 e 109, não cabendo, da mesma forma, razão alguma ao Contribuinte nessa parte.

Por outro lado, a juntada extemporânea de extratos de conta-corrente da Caixa Econômica Federal me pareceu totalmente fora de propósito, pois os valores ali discriminados não constam de nenhuma das declarações apresentadas.

Ao final, o Recorrente concentra o que resta de suas forças de defesa contra a aplicação da TRD como índice de correção monetária, a respeito do que este Conselho tem decidido, na unanimidade de seus Acórdãos, pela exclusão da cobrança da referida taxa no período compreendido entre 04/02/91 a 29/08/91, nos termos da Lei n. 3. 218/91, período em que os juros devem ser calculados à razão de 1% ao mês.

Assim, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para exclusão da TRD, como acima mencionado, mantendo-se no mérito, na sua integridade, a decisão recorrida.

Brasília (DF)., 17 de outubro de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR.

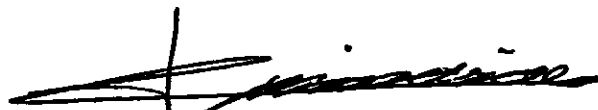
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10765/001.263/93-11
ACORDAO NR.:106-07.578

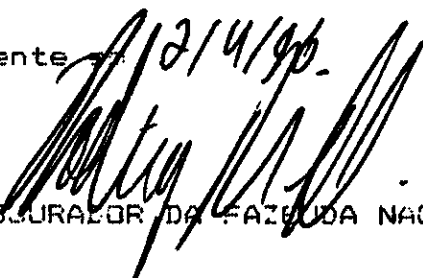
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 09/03/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente

12/4/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL